



Cria o Sistema Nacional de Informação para a Proteção Integral à Infância e à Adolescência (SPIAA); e altera a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Sistema Nacional de Informação para a Proteção Integral à Infância e à Adolescência (SPIAA), no âmbito da União, como ferramenta de controle, acompanhamento e fiscalização das políticas públicas de promoção e proteção social de crianças e de adolescentes.

Parágrafo único. A implementação desta Lei observará as diretrizes e os preceitos das Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 11.692, de 10 de junho de 2008 (Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem), e 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância), com vistas a garantir a proteção integral e a prioridade absoluta às crianças na primeira infância.

Art. 2º O SPIAA tem como princípio geral a centralização de dados relacionados à proteção integral da criança e do adolescente, e o seu regulamento considerará os seguintes objetivos específicos:

I - coligir, sistematizar e divulgar dados e informações referentes ao atendimento a crianças e a adolescentes por órgãos da administração pública, conselhos tutelares, organizações não governamentais e demais entidades privadas direcionadas à proteção da infância e da adolescência;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

II - democratizar o processo de fiscalização, controle, acompanhamento e avaliação das políticas públicas de proteção e promoção da infância e da adolescência;

III - fomentar a participação da sociedade civil na elaboração e no controle das políticas públicas direcionadas à infância e à adolescência;

IV - viabilizar e promover a integração entre órgãos da administração pública, conselhos tutelares, organizações não governamentais e demais entidades privadas direcionadas à proteção da infância e da adolescência, para fins de monitoramento das políticas públicas para crianças e adolescentes.

Art. 3º A organização, a divulgação e o acesso às informações previstas no art. 2º desta Lei deverão observar as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), garantindo a segurança e a privacidade dos dados tratados.

Art. 4º O poder público produzirá, para os efeitos desta Lei, indicador de promoção social de crianças e de adolescentes, de base territorial desagregada, no mínimo, ao nível dos Municípios.

Parágrafo único. Para a composição dos indicadores de promoção social, o regulamento de que trata o art. 2º desta Lei considerará, entre outros aspectos:

I - a quantidade de crianças e de adolescentes atendidos pelos serviços de assistência social;

II - a quantidade de crianças e de adolescentes em situação de rua;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

III - a oferta e a ocupação de vagas em instituições de acolhimento;

IV - a qualidade e o alcance da educação básica, com especial atenção ao ensino infantil e fundamental;

V - a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - o acesso de crianças a atividades culturais e de lazer;

VII - a inserção de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida na educação básica.

Art. 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aderir ao SPIAA, compatibilizando seus sistemas estaduais ou municipais de informações, bem como observatórios já constituídos, às diretrizes e aos padrões estabelecidos em decorrência desta Lei, sem prejuízo da coordenação com o Sistema de Informação para Infância e Adolescência (Sipia) e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), nos termos da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

§ 1º A adesão referida no *caput* deste artigo será formalizada por meio de instrumentos próprios, como convênios, acordos de cooperação técnica ou outros mecanismos previstos em lei, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 2º Os entes que aderirem ao SPIAA deverão observar as normas de interoperabilidade e de padronização de dados, com vistas à integração eficiente das informações e à harmonização das ações direcionadas à proteção de crianças, com especial atenção à primeira infância.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Será facultada aos entes subnacionais a participação ativa no planejamento, no monitoramento e na avaliação das políticas públicas implementadas no âmbito do SPIAA, mediante a designação de representantes em instâncias de governança e de coordenação.

§ 4º As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas de todas as esferas de governo poderão contribuir com sugestões, dados, recursos humanos e materiais institucionais para a efetivação dos objetivos desta Lei, mediante celebração de parcerias, de convênios ou de acordos com a União.

Art. 6º O inciso II do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

II - zelar pela aplicação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como das políticas públicas para a primeira infância, de que trata a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância);

.....” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de abril de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

